



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14033.001999/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.341 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

Colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, resta superado óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório à luz dos novos documentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A., já qualificada nos

autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-34.978, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, em 21 de dezembro de 2009.

2. Trata-se de declarações de compensação (PER/DCOMP), transmitidas em 29.04.2008, na qual o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ e CSLL relativos ao mês de dezembro de 2007, no montante de R\$ 125.904,12.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 05.08.2008, não homologou a compensação declarada ante a inexistência de crédito (e-fls. 47):

Os pagamentos apresentados pela contribuinte como feitos a maior (fls.04 e 13) foram localizados mediante pesquisa ao sistema SIEF/FISCEL (fls.07 e 16), sendo que estes pagamentos se **encontram totalmente alocados aos débitos correspondentes**, não restando saldo disponível, conforme indicado no SIEF/FISCEL (fls.07 e 16). (Grifo nosso).

4. Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, equívoco na apuração do IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2007 e apresentação de DCTF somente após o Despacho Decisório.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

IRPJ. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 22.02.2010, a recorrente interpôs recurso voluntário em 19.03.2010 e aduz, reitera os argumentos aviados em primeira instância e colaciona aos autos documentação extratos analíticos para comprovar a existência e a movimentação financeira do contrato de swap, bem como sua liquidação em 03.04.2008.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. A recorrente compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de IRPJ e CSLL relativos ao mês de dezembro de 2007, no montante de R\$ 125.904,12.

10. A DRJ ao analisar o feito, indeferiu o pedido por ausência de documentos comprobatórios da existência dos contratos de swap e que em 31.12.2007 as posições não haviam sido liquidadas:

No caso, a contribuinte apenas juntou demonstrativos de sua escrituração contábil (de sua elaboração unilateral), porém não juntou aos autos os documentos de suporte, que comprovem a existência, na época; dos contratos de SWAP Dólar - DI nos mercados de liquidação futura e que em 31/12/2007 as posições não foram liquidadas ou encerradas.

11.

12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, resta superado óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

18. No caso em análise, além da documentação contábil já colacionada aos autos

antes da decisão de primeira instância, em sede de recurso voluntário a recorrente colacionou extratos analíticos que comprovam a existência e movimentação financeira do contrato de swap, bem como a liquidação da operação em 03.04.2008.

19. Conforme salientado acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado, resta superado o óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. Portanto, o direito creditório deve ser novamente analisado à luz de tais elementos.

### **Conclusão**

20. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório à luz dos novos documentos colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior